

070. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0019387-06.2017.8.19.0000 Assunto: Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 29 VARA CIVEL Ação: 0029190-49.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00184852 - AGTE: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 AGDO: ROBERT DAWALIBI ADVOGADO: FLÁVIO THADEU LOPES DA COSTA OAB/RJ-133824 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. MULTA COMINATÓRIA COMO MEDIDA COERCITIVA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO NORMATIVA EXPRESSA. ARTIGO DO 400, PARÁGRAFO ÚNICO, C.C ARTIGO 14 DO CPC EM VIGOR. NECESSIDADE DE REVISÃO DA SÚMULA N. 72 ADMITIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação originária, determinou a intimação da parte ré visando ao cumprimento da obrigação de fazer estabelecida, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada ao total de R\$5.000,00, cujo conteúdo foi mantido em sede recursal. A Colenda 3ª Vice-Presidência decidiu retornar os autos, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema nº 705 do STJ do qual foi extraída a tese, quando do julgamento do recurso paradigma REsp 1.333.988/SP de descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível. Se extrai da manifestação da Colenda 3ª Vice-Presidência que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça continua a aplicar a tese no julgamento de recursos interpostos sob a égide do Código atual, no sentido de que, nos termos do Enunciado n. 372, que, em ação de exibição de documentos, não caberia a aplicação de multa cominatória. Sucede que o entendimento ocorreu antes do advento do Código de Processo Civil, já que bastaria a solução de presunção relativa de veracidade por ausência de apresentação do documento. Nesse ponto destaca-se o parágrafo único do artigo 400, do CPC em vigor, na visão deste Órgão Julgador, decorre da liberdade conformadora do legislador, sem que tenha a súmula o poder de revogar lei. Assim, o aludido dispositivo admite a aplicação de sanções diversas em caso de exibição de documentos por meio de expressão normativa abrangente que compreende a noção de astreintes, tendo em vista sua natureza coercitiva indireta. Com isso, é possível agora a aplicação de multa, caso o julgador entenda necessário para a solução da controvérsia instaurada. O REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, foi julgado em 09/04/2014, com publicação em DJe 11/04/2014, em momento anterior à vigência do Código de Processo Civil. O paradigma contido no aresto AgInt no AREsp 817.270/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado na vigência do código atual, em 27/04/2017, DJe 26/05/2017, data vênua, provém da TERCEIRA TURMA e, como não listado no rol previsto nos incisos do artigo 927, do CPC em vigor, encontra-se destituído de observância obrigatória. Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça em manifestação superveniente pela Segunda Seção, corrobora a razão de decidir deste Órgão Julgador, no sentido da necessidade de revisão do enunciado supramencionado, ao assim concluir no julgamento do ProAfr no REsp 1763462/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/10/2018, DJe 06/11/2018. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO Conclusões: Por unanimidade, votou-se pelo não exercício do juízo de retratação, nos termos do voto do Des. Relator.

071. APELAÇÃO 0019723-94.2012.8.19.0061 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: TERESOPOLIS 2 VARA CIVEL Ação: 0019723-94.2012.8.19.0061 Protocolo: 3204/2018.00515540 - APELANTE: JOAO CARLOS DA SILVA APELANTE: ANDERSON CUNHA DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: J MENDES FIGUEIREDO E FILHO LTDA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO TABELAR OAB/TJ-000003 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NECESSIDADE. EMENDA À INICIAL QUE SE MOSTRA INDISPENSÁVEL. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A EMENDA À INICIAL COM A INCLUSÃO DOS LITISCONSORTES, PROSEGUINDO O FEITO DE FORMA REGULAR, COM A RENOVAÇÃO DA INSTRUÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

072. APELAÇÃO 0019807-75.2017.8.19.0205 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 7 VARA CIVEL Ação: 0019807-75.2017.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00654226 - APELANTE: ANDRE LUIS PEREIRA ADVOGADO: DANIEL XAVIER DE LIMA OAB/RJ-205992 APELADO: BANCO PAN S A ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB/RJ-111030 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR QUE, BUSCANDO CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, FOI SURPREENDIDO AO DESCOBRIR TER CONTRATADO UM CARTÃO DE CRÉDITO, SEGUIDO DE DESCONTO MENSAL NA FATURA, COMPUTADO COMO "PAGAMENTO MÍNIMO DO CARTÃO", MAS QUE FAZ AS VEZES DE PRESTAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO. CONTRATAÇÃO DE MODALIDADE DE CRÉDITO MUITO MAIS ONEROSA. FALTA AO DEVER BÁSICO DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, DO CDC). INCURSÃO NAS PRÁTICAS ABUSIVAS PRESCRITAS NO ART. 39, III E IV, DO CDC. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL PARA QUE, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO VALOR DO EMPRÉSTIMO REALIZADO POR MEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO, SE APLIQUEM AS TAXAS PRATICADAS PELA PRÓPRIA RÉ NOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE CONCEDE. REPETIÇÃO DOBRADA DE TAL INDÉBITO, POR NÃO RESTAR CARACTERIZADO ENGANO JUSTIFICÁVEL (ART. 42, § ÚNICO, DO CDC). DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 3.000,00. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

073. CONFLITO DE COMPETENCIA 0020272-83.2018.8.19.0000 Assunto: Abono de Permanência / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL CARTORIO UNICO JUI ESP FAZENDA PUBLICA Ação: 0112472-43.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00205766 - SUSCTE: MARIA JOSE FERREIRA DE MELLO ADVOGADO: ELAINÉ APARECIDA ROLIM DE ALMEIDA OAB/RJ-111585 SUSDCO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL SUSDCO: JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUÍZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JULIANA CABRAL BENJÓ **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Ementa: Embargos de declaração. Conflito de competência não conhecido. Omissão. Inocorrência. O acórdão ora embargado não conheceu do conflito de competência suscitado ante a ausência de requisito de admissibilidade, posto não ter havido divergência entre os órgãos julgadores. Aplicação da Súmula nº 52 desta Corte. Curial o descontentamento da embargante com o resultado do julgamento, não sendo o recurso de embargos de declaração a via adequada para manifestar o mero inconformismo com o julgado. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

074. APELAÇÃO 0020471-18.2017.8.19.0008 Assunto: Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BELFORD ROXO 3 VARA CIVEL Ação: 0020471-18.2017.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00620195 - APELANTE: BANCO PAN SA ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/RJ-190060 APELANTE: